Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Presidente

GP/Ofício nº 19/91 Em, 10 de janeiro de 1991.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno o Autógrafo nº 001/91 do Projeto de Lei nº 170/90 aprovado por esta Assembléia legislativa em sessão plenária realizada no dia 10 de janeiro em curso, que autoriza o Poder executivo a realizar operações de crédito por antecipação de receita.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os meus protestos de estima e consideração.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº Sr.
Prof. Tarcísio de MIranda Burity
M.D. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
N E S T A /

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 001/91
PROJETO DE LEI Nº 170/90

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação de Receita, até o limite de 15% (quinze por cento), das receitas correntes previstas no Orçamento-Programa para o exercício de 1991, atualizadas pela URO, conforme o art. 166, § 4º, da Constituição do Estado e art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraiba em João Pessoa, 10 de janeiro de 1991.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

AO EXPEDIENTE
Em, 02/01/1991
João Fernandes.

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 100-GG.

João Pessoa-PB
Em 27.12.1990.

Senhor Presidente:

Na forma do que dispõe o § 4º, do artigo 166, da Constituição do Estado, venho pedir aos ilustres membros da Casa de Epitácio Pessoa, a imprescindível autorização para contratar, durante o exercício de 1991, operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do montante das receitas previstas no Orçamento-Programa 1991, atualizadas pela Unidade de Referência Orçamentária-URO.

O procedimento para o qual solicito a consideração dos insignes membros da Assembléia Legislativa tem por escopo fundamental proceder a necessários ajustes no fluxo de caixa do primeiro semestre do próximo ano, vez que são por demais reconhecidas as tendências decrescentes da arrecadação das receitas orçamentárias no período de entressafras que vai de janeiro a agosto de cada ano, acentuadas, agora, por sinais de recessão econômica que afetam, induvidosamente, a execução financeira das unidades da Federação.

A
Sua Excelência, o Senhor
Deputado João Fernandes da Silva
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA.

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. 100/90-GG

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

Os encargos contratuais decorrentes das operações ultimadas serão honrados, seguramente, no transcurso do exercício financeiro, quando se espera um reaquecimento da economia nacional, que trará, conseqüentemente, melhorias significativas na arrecadação das receitas estaduais.

Na certeza de contar, mais uma vez, com o indispensável sentimento de colaboração dos honrados integrantes da Casa de Epitácio Pessoa, aproveito o ensejo para reiterar-lhes os meus votos de apreço e distinguida consideração.

(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI 170/90

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito por antecipação de receita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a senguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação de Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas correntes previstas no Orçamento-Programa para o exercício de 1991, atualizadas pela URO, conforme o art. 166, § 4º, da Constituição do Estado e art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

Aprovado em 1ª Discussão
EM 19/91 / 1991
Gilberto de Sá Sarmento
1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão c/emenda.
EM 19/91 / 1991
Gilberto de Sá Sarmento
1º SECRETARIO

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

Registrado no Livro de Plenário
ás Fls. 170 Sob Nº 170/90
EM, 02 / 01 / 19 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 03/01/91
de 19....
EM,......./......./ 19 ....

1º SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição
constou da pauta durante 05 dias
Em 1º dias 03.01.91

1º SECRETÁRIO

À Coordenadoria das Comissões
Técnicas.
EM,......./......./ 19 ....

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Em......./......./19......

1º SECRETÁRIO

À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.
EM,......./......./ 19 ....

1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 170/90

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito por antecipação da receita.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 170/90, oriundo do Governo do Estado, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito por antecipação de receita".

A proposição ora em análise , visa fundamentalmente proceder os necessários ajustes no fluxo de caixa para o primeiro semestre deste ano.

É de conhecimento geral o atraso constante no pagamento do funcionalismo Público Estadual, esperamos com a aprovação desta matéria o Senhor Governador do Estado coloque em dia a folha do Estado.

Esta Comissão após análise, e respaldado no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 166 da Constituição do Estado, e pelo alcançe social que o projeto se reveste, opino favoravelmente pela aprovação da matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de janeiro de 1991.

Waldir Bezerra
PRESIDENTE E RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 16 de 1º de 91
1º. SECRETÁRIO

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 170/90

Dispõe sobre pedido de autorização para realizar operações de crédito por antecipação de receita.

Autor: Governador do Estado da Paraiba
Relator: Deputado Pedro Adelson

P A R E C E R

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ao examinar o pedido de antecipação de receita, proposto pelo Chefe do Executivo Estadual, entende ser oportuno abordar os seguintes pontos:

Para tratar de questões e esclarecimentos acerca da aludida solicitação, a Presidência da Casa endereçou expediente ao Exmo. Sr. Secretário de Finanças do Estado da Paraiba, convidando-o a participar da sessão realizada no dia 8 próximo passado.

Aquela autoridade fazendária, que anteriormente havia se comprometido a comparecer, inexplicavelmente, desistiu de fazê-lo, dificultando sobremodo o conhecimento, por parte dos membros deste Poder, das reais necessidades do fluxo de caixa do Governo Estadual.

Dessa forma, a Comissão teve que optar por outros meios tentando buscar informações, que pudessem subsidiar a análise do pedido em tela.

A Comissão tomou conhecimento de recentes declarações prestadas pela Comissão de Transição, designada pelo Governador recem eleito, divulgadas através da imprensa local, em que admite ser possível ao atual governo, dispondo de cerca de 10 bilhões de cruzeiros, resolver os problemas de caixa do Tesouro Estadual.

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

A grosso modo, esta Comissão estima, na ausência de dados mais precisos, ser algo em torno de 10 bilhões de cruzeiros o débito total com os encargos de pessoal, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário.

A Comissão levou em consideração as frequentes declarações do Senhor Governador, na imprensa falada e escrita, de que o empréstimo solicitado por Sua Excelência, destinar-se-á exclusivamente ao atendimento de compromissos financeiros com a folha de pagamento do pessoal da Administração direta e indireta do Estado da Paraiba.

A Comissão conhece de perto, pois tem sido abordada por muitos funcionários públicos, a situação aflitiva em que vivem no momento os milhares de pais de família que, para sobreviver, dependem unicamente dos seus baixos salários, devidos pelo Governo do Estado da Paraiba, e com atraso de tres meses.

Esta Comissão reconhece que o recurso ao instrumento de antecipação de receitas, se de um lado resolve momentaneamente o problema financeiro do Tesouro Estadual, de outro compromete a médio e longo prazos o fluxo de caixa do Governo, agravando as finanças estaduais, por conta dos altos encargos incidentes na concessão de empréstimos efetivados pela rede bancária e decorrentes da monetária altamente restritiva, levada a efeito pelas autoridades monetárias do País.

A Comissão entende, ainda, que o pedido do Poder Executivo, no montante de 40 bilhões de cruzeiros (25% das receias correntes previstas no Orçamento Programa do presente exercício) está muito além das reais necessidades de caixa do Tesouro Estadual.

Por todos esses aspectos e ainda porque esta Comissão sabe da impossibilidade de obtenção daquele montante junto à rede bancária, é de parecer favorável à concessão de 15% das receitas correntes do OPA/91, a título de antecipação de receitas, correspondendo a mais de 20 bilhões de cruzeiros.

EMENDA

no art. 1º, onde se lê:
até o limite de 25%, leia-se:
até o limite de 15%.

Sala das Comissões, 10 de janeiro de 1991.

Presidente e Relator

Membro

Membro

Membro

Membro

Aprovado o Parecer em discussão única. c/ EMENDA.
Em 10/01/91

1º SECRETÁRIO